

NR 03707/2014



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1969
www.sincovelpa.com.br

CNPJ51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filialdo:



(2014/2015)

Que entre si, de um lado o - **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA-SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa **ADRIANA APARECIDA AMARAL ME**, com sede a Rua Ásia nº 425, Distrito Industrial Luiz Trecenti, em Lençóis Paulista/SP, CNPJ nº 06.938.749/0002-41, através de sua proprietária Sra. **ADRIANA APARECIDA AMARAL**, portadora do CPF/MF sob o nº 175.456.448-83, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas **SINDICATO**, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Itapeva, com garagem em Lençóis Paulista no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas **EMPRESA**, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos motoristas, operadores de máquinas, e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, que presta serviços de serviços de reboque de veículos, e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

§ ÚNICO: O presente acordo abrange todos os empregados da **ADRIANA APARECIDA AMARAL ME**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada nesta cidade de Lençóis Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRÓXIMA DATA

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

[Handwritten signature]
1/10

Fica estabelecido um reajuste salarial de 7,5 % (sete e meio por cento) em decorrência da livre negociação coletiva, a ser aplicada aos empregados ativos da empresa **ADRIANA APARECIDA AMARAL – ME**.

CLÁUSULA QUARTA – PISO PROFISSIONAL

A partir de 1º de maio de 2014, os pisos ou salários normativos das funções será o que segue, a saber:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Motorista de veículo Guincho	R\$ 1.419,00
Auxiliar Administrativo	R\$ 967,50

CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 07h20min (sete horas e vinte minutos) ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220h00 horas mensais, com remuneração simples, sem qualquer acréscimo adicional nessa jornada.

Parágrafo primeiro – Empregados que realizam trabalho em turnos de dois pegadas a carga horária diária também será de 07h20 horas (sete horas e vinte minutos) de trabalho ou a disposição em 06 (seis) dias de trabalho por 01 (um) de descanso ou 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) de descanso semanal.

Parágrafo segundo – As horas trabalhadas que excederem da jornada normal diária de 08h00 horas (oito), bem como as decorrentes do Enunciado n°. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

Parágrafo terceiro – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão ser obrigatoriamente vistas pelo Empregador e funcionário, segundo os indicativos por estas apresentadas.

Parágrafo quarto – As horas trabalhadas em horário noturno, assim considerado das 22h00 horas (vinte e duas) de um dia às 05h00 horas (cinco) do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

Parágrafo quinto – A Empresa compromete-se, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus funcionários nos limites legais de 07h20 horas (sete horas e vinte minutos) diárias ou 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo sexto – Da jornada normal de 08h00 horas de trabalho, deverão ainda ser respeitados:

- ☞ Intervalos intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;
- ☞ Intervalo, mínimo, de 11h00 horas (onze) entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;

↳ Repouso semanal remunerado de 24h00 horas (vinte e quatro) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

↳

CLÁUSULA SEXTA – CONTROLE DE JORNADA

A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de 02h00 horas (duas) diárias, com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – Nos registros de jornada deverão constar os horários de apresentação ao trabalho, ou pontos iniciais quando transportados, conforme escalado, e o de encerramento, cumpridas as últimas obrigações.

Parágrafo segundo – No intervalo para repouso ou alimentação será registrado o tempo desfrutado.

CLÁUSULA SETIMA – DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias quando prestadas em prorrogação das jornadas de trabalho, na forma da Lei, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

Parágrafo segundo – Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo terceiro – Os valores acima consignados são relativos a jornadas semanais de 44h00 normais.

CLÁUSULA OITAVA – DESPESAS DE VIAGENS

As despesas relativas dos funcionários em viagens serão pagas na conformidade dos comprovantes apresentados.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês, no dia 20 será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal. A inobservância dos prazos acima acarretará multa de 3% (três por cento) do salário por dia de atraso sem prejuízo de atualização monetária prevista em lei. Esta multa se aplica a cada salário individualmente atrasado.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do Empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, abonos, parcelas de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzena, quantidade e valor de horas extras, etc.). Fica proibido os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título, e os motivos do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao Empregado, intervalo

remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário nominal deste, segundo os critérios estabelecidos para os pisos salariais instituídos no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao Empregado admitido para exercer, temporariamente, a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, será garantido à percepção de um adicional de função, correspondente à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função substituída, se houver, e pelo período que perdurar esta substituição e, ainda, desde que esta substituição seja superior a 15 (quinze) dias de serviço, ininterruptos, em um mês ou 20 (vinte) dias interpolados em um período de 60 (sessenta) dias a substituição superior a 40 (quarenta) dias ininterruptos, acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e Empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto – Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do Empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane, por culpa); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica em imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa, contraditório e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

Parágrafo quinto – Na hipótese do reconhecimento expresso da culpa ou dolo, sem coação, não haverá necessidade do inquérito.

 4/10


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – 13º SALÁRIO

A Empresa efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário até o dia 30 de Novembro de 2014 e a segunda até o dia 20 de Dezembro de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis que não antecedam finais de semana e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – INTERRUPÇÕES

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionais por culpa da Empresa ou decorrentes de caso fortuito de força maior não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica da compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurada ao Empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8.213, artigo 118.

CLÁUSULA DECIMA NONA – READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA

Aos Empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos ou 08 (oito) anos intercalados, e que estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se. Caso o Empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir do término do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante nos termos da Consituição Federal, artigo 10, II, "b" "b".

Parágrafo único – Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da Empregadora quando houver, caso estado gravídico da obreira estiver prejudicado pelas condições de trabalho e na impossibilidade do exercício de outras funções compatíveis face à gravidez, e a vista do atestado médico que o acompanha, a Empresa antecipará o afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho superiores há um ano, serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos referente ao contrato de trabalho, bem como, a apresentação dos controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicional noturno a integrar as verbas rescisórias, além das guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial/ retributiva

e contribuição confederativa ou associativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FOLGAS

A Empresa deverá estabelecer escalas de folgas semanais, delas constando os dias e horários de prestação de serviço e de folgas, e estas deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTROLE DE HORÁRIO

A Empresa fica obrigada a manter controle de horário de seus Empregados. Todavia, para qualquer método adotado a assinatura do Empregado é indispensável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

A título de cesta básica, a Empresa fornecerá aos seus Empregados, por ocasião do pagamento dos salários, um abono de R\$ 88,58 (oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) a este título, mesalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – INTERVALO INTRATURNO

Não será permitido intervalo intraturno superior a duas horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – FALECIMENTO

No caso de falecimento do Empregado, independentemente, do período laborado, a Empregadora pagará aos dependentes legais, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) salário normativo da respectiva função.

Parágrafo único – Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o abono previsto no "caput" desta será pago em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – LIVRE ACESSO

A Empresa permitirá o livre acesso dos diretores dos Sindicatos da base territorial, devidamente credenciado em todas as suas instalações, para que os mesmo exerçam suas atividades de representação, desde que devidamente comunicados, no prazo de até 72h00min. Da ida dos representantes ou prepostos à sede da Empresa Empregadora.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA – LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO

A Empresa garantirá, anualmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do Sindicato da categoria profissional, quadro de aviso e caixa de distribuição de jornais nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. A Empresa garantirá, ainda, o livre acesso aos quadros de aviso, para que os Sindicatos possam divulgar aos seus comunicados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAL OBRIGATÓRIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR



6/10

As empresas contrataram, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por elas (Empresas), com Apólice de cobertura correspondente ao valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para cada funcionário, em conformidade com a Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.

Parágrafo primeiro: o Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

Parágrafo segundo: caso a empresa não formalize referido seguro de vida, ficará responsável pelo pagamento da indenização do empregado, por seu beneficiário, no limite especificado no "caput" (R\$ 15.500,00), no caso de evento que seria coberto pelo presente Seguro.

Parágrafo terceiro: para as empresas que já possuem contratados seguro com a mesma cobertura, ora especificada, todavia em valores superiores de indenização, não necessitarão fazer nova contratação de seguro, desde que observada a condição de custeamento exclusivo pela empresa.

Parágrafo quarto: Em contrapartida, fica contratado que todo valor e/ou condição além dos acima fixados, sofrerá sob o instituto legal da compensação, abatimento com qualquer valor decorrente de decisão judicial que eventualmente fixe condenação dos empregadores em processos judiciais que busquem quaisquer indenizações, trabalhistas ou cíveis, movidos por seus empregados ou legítimos herdeiros, decorrentes de acidentes em que a empresa figure no polo passivo, a que título for (ré, coobrigada, responsável solidária ou subsidiária, etc.).

Parágrafo quinto: no caso de rescisão do contrato de trabalho, em qualquer de suas modalidades, cessará na data da homologação do TRCT, a obrigação da empresa de manter referido Seguro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DE HORAS

O Empregador poderá criar um banco de horas, relativo aos dias laborados pelo funcionário, de forma a estabelecer programa de compensação de dias trabalhados, inclusive em sobrejornada, podendo ser concedido ao Empregado, a critério do Empregador, folgas durante a jornada de trabalho mensal ou semanal, a fim de compensar eventuais horas laboradas em sobrejornada.

Parágrafo primeiro – De comum acordo, Empregado e Empregador poderão também, fixar compensação de sobrejornada futura, de forma a conceder, previamente, dias destinados a descanso em razão de previsível jornada futura, de forma a compensar o labor em sobrejornada.

Parágrafo segundo – Em todas as hipóteses previstas no presente artigo, serão respeitados os pisos salariais, instituído no presente Acordo Coletivo, para efeitos remuneratórios.

Parágrafo terceiro – Encerrado o prazo de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o saldo positivo de horas extraordinárias constantes do Banco de Horas será pago, em folha normal de pagamento com acréscimo de 50% sobre as horas normais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou

Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é “Legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 189.960-SP-Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

Paragrafo Primeiro - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida;

Paragrafo Segundo - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através de carta do empregado dirigida à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento a partir da vigência deste instrumento.

Paragrafo Terceiro - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.º.

Parágrafo Quarto - Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam “*isentos*” da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados a qual se obrigam a recolher por via bancária, as guias está disponível no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro - A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor

será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE

A Empresa deverá comunicar ao Sindicato, todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias e acidentes graves, imediatamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – UNIFORMES

A Empresa fica obrigada a fornecer, gratuitamente, aos motoristas, auxiliares de manutenção I, auxiliares de manutenção II, auxiliares de escritório e mecânicos, uniformes a prestação de serviços, quando exigidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FALTAS ABONADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente;
- b) Por 01 (um) dia, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela Empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do Empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior;
- c) Por 05 dias, em caso de casamento.
- d) Por 01 dia para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA – MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação a título de mão de obra temporária que venha a exceder o limite previsto no artigo 10º, da Lei 6.019/74.

Parágrafo único – No caso de descumprimento da previsão do artigo 10º da lei 6.019/74, eventuais trabalhadores que se encontrarem nestas situações serão, imediatamente, efetivados ou dispensados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

Para efeito de justificação e abono de faltas e de atrasos, as Empregadoras aceitarão os atestados médicos e odontológicos do ambulatório do Sindicato profissional, desde que elas não mantenham convênios nesse sentido e que o Sindicato mantenha convênio com o INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, e se operará nas formas previstas pela norma consolidada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – JUSTA CAUSA

Aos Empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – MONITORAMENTO

Fica a Empresa autorizada a utilizar-se de sistema de monitoramento de filmagem por meio de câmeras a serem instaladas na área interna e externa do espaço físico da Empresa ou dos Veículos,

por serviços próprios ou de terceiros.

Parágrafo único – Quando do monitoramento a Empresa fixará aviso visível a todos.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS

É função do motorista a obrigação de montagem e desmontagem de toldos, mesas, cadeiras, geradores e outros equipamentos instalados nos veículos destinados aos serviços realizados para o Governo Federal (p. ex. poupa tempo) Governo Estadual (o. ex. SEBRAE Móvel) e Governo Municipal, como, também Usinas de Açúcar e Álcool (p.ex.transportes rurais).

Paragrafo único – O tempo gasto para a montagem e desmontagem dos equipamentos constantes do “cáput”, não superior a 00h30min (trinta minutos), realizado dentro da jornada normal de trabalho, não caracteriza dupla função.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulado multa de 10% (dez) por cento do valor atribuído ao piso salarial do motorista, por infração e por Empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo o benefício a favor a parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA – DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Lençóis Paulista, 01 de maio de 2014.



JOSE PINTOR

Presidente

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista.



ADRIANA APARECIDA AMARAL

Empresaria